



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038344-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SCANIA BANCO S/A, é agravado DAYVI H. P. ARCENCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2038344-45.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 4ª Vara Cível

Agravante: Scania Banco S/A

Agravado: Dayvi H. P. Arcencio

Juiz de origem: Rodrigo Cesar Fernandes Marinho

Voto nº 5.935

Agravo de Instrumento - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Decisão agravada que indeferiu o pedido de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial - Insurgência recursal do autor - Cabimento - Liminar cumprida parcialmente - Bem não localizado no endereço que o devedor indicou quando da contratação - Pretensão de prosseguir, quanto ao não encontrado, por meio da conversão em execução - Possibilidade - Desmembramento do processo - Presença dos requisitos do art. 4º do Decreto-lei 911/69 - Conversão que é faculdade do credor - Precedentes - Inexistência de óbice ao deferimento do pedido de conversão - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 1010 dos autos originários que, em ação de busca e apreensão, indeferiu pedido de conversão da busca e apreensão em ação executiva.

Busca-se a reforma, ao argumento de que presentes os requisitos legais para deferimento da conversão (fls. 1/12).

Sem contraminuta (fls. 69).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 68).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, está preparado e foi regularmente processado.

É o relatório.

De partida, a despeito da expressa oposição (fls. 68), registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Passo, agora, ao exame do mérito recursal.

No primeiro grau, tramita ação de busca e apreensão de bens objetos de financiamento com pacto de alienação fiduciária em garantia.

A liminar foi deferida a fls. 282/283 daqueles autos, mas a apreensão restou parcialmente cumprida, porque um dos bens - Semirreboque Graneleiro, 4º eixos, marca Randon, ano/modelo 2022, placa SCM9G33 -, não foi localizado no endereço que o devedor indicou como seu quando da contratação (fls. 860/986 dos autos da origem).

O exequente pleiteou a conversão para ação executiva (fls. 991/994), o que foi negado pela decisão agravada (fls. 1010) sob o fundamento de que a liminar foi cumprida, ainda que de forma parcial.

Respeitada a convicção do culto Magistrado de primeiro grau, o recurso comporta provimento.

É possível ao credor requerer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos do art.

4º do Decreto-lei n. 911/66, *in verbis*:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

“A conversão do procedimento de busca e apreensão em feito executivo configura faculdade do credor, que pode ser exercida não apenas antes do ajuizamento da ação, mas também posteriormente, quando não localizado o bem por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que é exatamente o caso”¹.

Cediço que a cumulação de pedidos relativos a vários bens em um único processo otimiza tanto o processamento quanto a prestação jurisdicional, dado que todos eles têm, em princípio, o mesmo destino.

Ocorre que, durante a tramitação, podem ocorrer situações como a do presente caso, em que alguns bens foram localizados e outros não.

O credor poderia ter ajuizado um processo para cada um deles.

O processo pode, portanto, ser desmembrado para que possa prosseguir como execução em relação àqueles que não foram encontrados.

Neste sentido:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ENVOLVENDO DOIS
VEÍCULOS RECUPERAÇÃO DA POSSE DE APENAS UM DELES
PEDIDO DA CREDORA DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO E
SUA CONVERSÃO EM EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO

¹RECURSO ESPECIAL Nº 1925499 - RJ (2021/0062547-1); relator MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; J. 01/03/2023.

OUTRO VEÍCULO NÃO LOCALIZADO POSSIBILIDADE DIANTE DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DO DECRETO-LEI 911/69, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.043/14 REFORMADA AGRADO PROVIDO (TJSP; DECISÃO Agravo de Instrumento 2222287-07.2021.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021) Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Pluralidade de bens alienados. Liminar deferida. Apreensão de apenas um veículo. Pedido de conversão em execução quanto ao veículo não localizado. Admissibilidade. Art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Desmembramento do feito. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168562-40.2020.8.26.0000; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020).

Desse modo, frustrada a localização do bem, e considerando que o pedido de conversão da ação constitui faculdade conferida ao credor, inexistente óbice para deferir o pedido de conversão da busca e apreensão em execução em relação ao bem não encontrado.

Posto isso, **dou provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator